

INTERESSADA: Alzenria da Costa Veloso Silva.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de Curso Supletivo de 1º grau, realizado na Unidade Supletiva - Pedro II - Piauí.

RELATOR: Cons. Henrique Gamba.

PARECER CEE Nº 1816/75, CPG, Aprovado em 2/7/75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Alzenira da Costa Veloso Silva, filha de Manoel da Costa Veloso e de dona Amélia Nogueira da Silva, residente na Av. Celso Garcia, nº 528, aptº nº 202, nesta Capital, solicita autorização para matricular-se em curso regular de 1º grau, em série adequada, mediante equivalência de curso supletivo, realizado na Unidade Escolar Supletiva - Colégio Pedro II - Piauí, onde concluiu o 2º período, conforme documentos anexados ao processo.

APRECIÇÃO:

1- O relatório do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar os estudos preliminares que objetivavam a reforma do ensino no país, ao justificar o Ensino Supletivo, já assinalava que "do ensino regular que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passa ao supletivo para recuperar os estudos não realizados, daí, se aprovado nos exames, reingressara no regular que imaginamos, para exemplificar, chegue desta feita a concluir; e em seguida voltará repetidas vezes ao Supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização e aperfeiçoamento".

2- O Parecer 699/72, do CEE, cujo relator foi o Cons. Valmir Chagas, consagra a circulação de estudos quando diz que "a preocupação dominante e a de eliminar tabiques e criar amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra não poderia ser a orientação para o trânsito do Regular para o Supletivo e deste àquele".

3- O Parecer CEE nº 1651/75, da lavra da Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, aprovado em 11-06-1975, que esclarece vários aspectos do Ensino Supletivo, diz que é permitida essa transferência, devendo a Escola destinatária levar em conta não apenas o número de semestres já vencidos, mas o nível de escolaridade atingido pelo aluno. A Escola de origem deverá fornecer todos os elementos necessários: currículo e distribuição da carga horária, programas em linhas gerais ficha individual do aluno com avaliação de aproveitamento e frequência e a correspondência das etapas do curso com o Ensino Regular".

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação da estudante Alzenira da Costa Veloso Silva, cabendo ao estabelecimento, que acolher a interessada, matriculá-la na 7ª série do 1º grau, desde que atendidos os elementos especificados no Parecer CEE 1651/75.

São Paulo, 18 de junho de 1975.

a) Cons. Henrique Gamba.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de junho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente